



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 136/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 523/14, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que concede isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para serviços que especifica, na cidade de São Paulo e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda. .

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Chefe de Gabinete

Em 09/05/2024, às 18:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101589112** e o código CRC **650AE63B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2019/0001307-0**Informação SF/SUPOM Nº 099942225**

São Paulo, 14 de março de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 523/2014, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que "Concede Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços, relacionados às obras públicas municipais, que especifica, e dá outras providências". Substitutivo.**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Ante o Encaminhamento SF/GAB nº 099861839, para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 523/2014, de autoria do Legislativo, visando a concessão de *Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços, relacionados às obras públicas municipais, que especifica* com texto Substitutivo ao doc. 016815013, dirigimos a essa COJUR as considerações desta SUPOM.

Consoante ao Atr. 1º do Projeto:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS os serviços relacionados às obras públicas municipais constantes dos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.15, e 7. 17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003.

Por conseguinte, ante a manifesta **renúncia de receitas** proposta, torna-se impreterível o seu atendimento às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo, àquelas consignadas em seu Art. 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste

artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Destacamos, portanto, a **imprescindibilidade de a Proposta, ou seja, anteriormente a uma eventual aprovação, conter reunidos em si todos os requisitos concernentes aos dispositivos supra.**

Indicamos, que a Propositura deixa igualmente de atender à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 – LDO (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023), em especial, quanto às inscrições de seu Art. 25:

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º **A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.**

§ 2º **As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.**

(...)

§ 4º **Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.**

Nesse sentido, assinalamos que **o Texto não consigna metas e indicadores** relativos à política pretendida, **tampouco limite de vigência para o benefício**.

Ademais, como já assinalado por esta SF em colocações anteriores feitas por suas áreas técnicas, *a arrecadação tributária tem como objetivo fornecer recursos para toda a sorte de políticas públicas*, ponto em que importa enfatizar que **a minoração dos recursos arrecadados, por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática, implica diretamente em reduções significativas dos recursos destinados a todas as demais ações de Governo e, destacadamente, às ações de Saúde e Educação, com prejuízo direto a uma parcela mais sensível da população paulistana**.

Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante da não observância às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, a efeito, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **sobrepostas aos efeitos deletérios sobre as ações de Saúde e Educação**, frente à redução dos recursos vinculados a elas destinados, **pela extensiva diminuição de recursos arrecadados, nos posicionamos contrários ao prosseguimento da Proposta.**

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

SF/SUPOM



Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário(a)
Em 15/03/2024, às 11:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **099942225** e o código CRC **AA4A2B7F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 017339364

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Projeto de Lei nº 523/2014, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que, na forma do substitutivo proposto pelo Parecer nº 1297/2018 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (016815013), “concede Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços relacionados às obras públicas municipais que especifica, e dá outras providências”.

No ano de 2015, a Subsecretaria da Receita Municipal – Surem, por intermédio da então Divisão de Legislação, Normas e Consultas – Dileg (posteriormente incorporada pelo Departamento de Tributação e Julgamento – Dejug), posicionou-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 523/2014, conforme argumentos sintetizados pela então Assessoria Jurídica – Asjur (atual Coordenadoria Jurídica – Cojur) no documento 016814828 (extraído do expediente físico 2015-0.070.756-9). Na mesma manifestação, Asjur incluiu argumento adicional, posicionando-se igualmente contra a aprovação do Projeto de Lei nº 523/2014.

A redação original do Projeto de Lei nº 523/2014 – sobre a qual versaram as manifestações de Dileg e Asjur – foi parcialmente alterada pelo já mencionado substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. A referida comissão alterou dois pontos do projeto de lei original: explicitou que a isenção é direcionada a obras públicas municipais e corrigiu um possível erro, substituindo o subitem 7.19 pelo subitem 7.17.

Tais alterações, contudo, não têm qualquer impacto sobre as considerações exaradas por Dileg e Asjur, as quais permanecem intactas por seus próprios fundamentos. Neste momento, remetemo-nos às conclusões alcançadas naquelas manifestações (016814828), as quais **reiteramos in totum**, sendo desnecessário reproduzi-las aqui.

Por fim, cabe-nos acrescentar que, posteriormente às manifestações de Dileg e Asjur, foi editada a **Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, a qual fez inserir na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o artigo 8º-A, segundo o qual, à exceção dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 de sua lista anexa, é vedada, no tocante ao ISS, a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%.**

Por todos esses motivos, manifestamo-nos pelo **não prosseguimento** do Projeto de Lei nº 523/2014.

À sua consideração.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 20/05/2019, às 13:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **017339364** e o código CRC **BD6B3E0E**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001307-0

SEI nº 017339364

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**SF/SUREM/DEJUG**

Senhor Assessor Técnico,

Pela terceira vez, vem à nossa análise o Projeto de Lei nº 523/2014, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, o qual, na forma do substitutivo proposto pelo Parecer nº 1297/2018 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (016815013), "concede Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços relacionados às obras públicas municipais que especifica, e dá outras providências".

Em nossa última manifestação, datada de 2019, posicionamo-nos pelo não prosseguimento da proposta legislativa. Desde então, o texto do referido projeto de lei não sofreu qualquer alteração, de modo que não podemos senão reiterar nossa posição contrária a ele, pelas razões mencionadas no documento 017339364.

À sua consideração.

São Paulo, 25 de março de 2024.



Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 25/03/2024, às 12:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100478256** e o código CRC **D9BD63C3**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001307-0

SEI nº 100478256



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:
PROCESSO 6010.2019/0001307-0
Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 100903105

São Paulo, 02 de abril de 2024.

DICAR - Sr. Diretor

Em atendimento ao solicitado em documento 100077233, acerca de nova análise e manifestação de estudo de impacto orçamentário-financeiro do projeto de lei substitutivo ao Projeto de Lei nº 523/2014 (doc. 016815013) que “Concede Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços, relacionados às obras públicas municipais, que especifica, e dá outras providências”, informamos a seguir o quadro com impacto previsto para 2024 e exercícios seguintes.

Quadro 1 - impacto orçamentário-financeiro para 2024 - 2º semestre (Em R\$ milhões)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1015	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra hidráulica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escava (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
1023	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, elétrica e de outras obras semelhantes, e respectivos serviços auxíli inclusive terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
1058	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
1090	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
1694	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de antep projetos executivos para trabalhos de engenharia.

Quadro 2 - impacto orçamentário-financeiro previsto para os próximos exercícios (Em R\$ milhões)

	Impacto
2024	127,75
2025	260,61
2026	265,63
2027	270,94

Atenciosamente,

Fábio de Araujo Wacławovsky
Auditor Fiscal Tributário Municipal



Fábio de Araujo Wacławovsky
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 02/04/2024, às 12:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador 100903105 e o código CRC 116DF383.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0001307-0

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 100903881

São Paulo, 02 de abril de 2024.

DEPAC - Sr. Diretor

Em atenção ao pedido para análise e manifestação acerca de nova análise e manifestação de estudo de impacto orçamentário-financeiro do projeto de lei substitutivo ao Projeto de Lei nº 523/2014 (doc. 016815013) que "Concede Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços, relacionados às obras públicas municipais, que especifica, e dá outras providências", encaminho o estudo realizado em documento 100903105, o qual acompanho.

Restituímos o presente expediente para prosseguimento.

Atenciosamente,



Guilherme Ribeiro Portilho
Diretor(a) I

Em 02/04/2024, às 14:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100903881** e o código CRC **29E99AF8**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0001307-0**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 100937883****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 523/2014 (doc. [016815013](#)) que "Concede Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços, relacionados às obras públicas municipais, que especifica, e dá outras providências".

Apesar de a proposta não trazer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, foi estimado por SUTEM uma renúncia fiscal no valor de R\$ 924,23 milhões até 2027, sendo R\$ 127,75 milhões em 2024 .

No que concerne aos incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta se limita a restringir a vigência da Lei ao "exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário".

Além disso, o art. 1º não determina um prazo para o término da isenção, possibilitando a renúncia da receita por prazo maior que o estipulado no § 4º do art. 25 da LDO para 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023), e também não cumpre o §2º do mesmo artigo, que exige a apresentação de objetivos, metas, indicadores e órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação da política pública fomentada.

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 02/04/2024, às 17:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100937883** e o código CRC **096B630C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2019/0001307-0

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 101142765

GABSF

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de ofício da Câmara Municipal (099753711, 018875782), encaminhando requerimento efetuado pela Comissão de Administração Pública, referente ao Projeto de Lei nº 523/2014, de autoria do Legislativo, que concede isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para serviços que especifica, na cidade de São Paulo.

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ ATL II Nº 099754005, a Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil encaminha o presente para resposta aos questionamentos apresentados pela referida Comissão, solicitando retorno até 08/04/24.

Na Informação SF/SUPOM Nº 099942225, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM se manifesta sobre a necessidade de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, posto que no art. 1º o projeto prevê a isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. Informou ainda que o projeto poderá causar impacto relevante na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e que não foi atendido o art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 17.976/2023 – LDO 2024), nem foi estabelecido limitador máximo de 05 (cinco) anos para vigência do benefício. Assim, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da propositura.

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 100903105, DICAR apresenta nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com valores para os exercícios de 2024 a 2027.

Por sua vez, na Informação SF/SUTEM Nº 100937883, a Subsecretaria do Tesouro Municipal, em consonância com SUPOM, destaca que não foram atendidos o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024, nos seguintes termos:

“Apesar de a proposta não trazer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, foi estimado por SUREM uma renúncia fiscal no valor de R\$ 924,23 milhões até 2027, sendo R\$ 127,75 milhões em 2024.

No que concerne aos incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta se limita a restringir a vigência da Lei ao "exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas

no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário".

Além disso, o art. 1º não determina um prazo para o término da isenção, possibilitando a renúncia da receita por prazo maior que o estipulado no § 4º do art. 25 da LDO para 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023), e também não cumpre o §2º do mesmo artigo, que exige a apresentação de objetivos, metas, indicadores e órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação da política pública fomentada.

(...)

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima."

No Encaminhamento SF/SUREM Nº 100949653, a Subsecretaria da Receita Municipal se manifesta desfavoravelmente ao projeto em questão, reportando-se às informações prestadas pelas áreas técnicas (100478256, 017339364, 016814828 e 100903105).

Passamos agora às considerações desta Coordenadoria.

Nos seus aspectos jurídicos, reiteramos manifestações anteriores desta Coordenadoria Jurídica (017473383, 017705066), contrárias à aprovação da presente propositura, apesar de seu nobre ideal.

Com efeito, em consonância com os elementos já levantados pela SUPOM e SUTEM, entendemos que, devido à ausência de indicação da origem dos recursos, o projeto não atende ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme já destacado pelas Subsecretarias desta Pasta, o art. 1º da minuta institui incentivo fiscal, mediante concessão de isenção do ISS. Deste modo, posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, conforme destacado pela SUPOM e SUTEM, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Ademais, conforme já explicitado em manifestações anteriores desta Coordenadoria, o Projeto de Lei em apreço, de fato, colide com o quanto disposto no art. 8-A da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 (inserido pela Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016), especificamente no tocante à isenção total do ISS prevista para os serviços constantes dos itens 7.03, 7.04, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003.

Sem embargo da possibilidade de concessão de isenção em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 (os quais também são objeto do PL), o referido dispositivo legal veda a

concessão de isenção e outros benefícios fiscais, inclusive redução da base de cálculo que resulte, direta ou indiretamente, em tributação inferior à alíquota mínima de 2%, sendo sua violação considerada ato de improbidade administrativa, a teor do que dispõe o artigo 10-A, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ("Constitui ato de improbidade qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003").

Desse modo, sugerimos a devolução do presente, com as informações prestadas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (099942225) Subsecretaria do Tesouro Municipal (100937883), Subsecretaria da Receita Municipal (100478256, 017339364 e 100903105), com parecer desfavorável à propositura, em que pese o nobre ideal que norteia o projeto.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski

Procurador Municipal

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 08/04/2024, às 07:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101142765** e o código CRC **DF62506E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017473383

SF/COJUR, em 23 de maio de 2019.

GABSF

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de ofício da Câmara Municipal (016814356), encaminhando requerimento efetuado pela Comissão de Administração, referente ao Projeto de Lei nº 523/2014, de autoria do Legislativo, que concede isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para serviços que especifica, na cidade de São Paulo. A Senhora Presidente da Comissão de Administração Pública solicita que esta Secretaria Municipal da Fazenda se pronuncie sobre a viabilidade da propositura, considerando o substitutivo aprovado.

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ ATL II Nº 016942750, a Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil encaminha o presente para manifestação sobre a propositura, rogando sua **devolução até o dia 23/05/2019**.

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 017348093, DICAR apresenta nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro, considerando a alteração promovida pelo substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e faz ainda sugestões pontuais de aprimoramento da propositura.

Na Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 017339364, DEJUG se manifesta desfavoravelmente ao projeto em questão, reportando-se a pareceres anteriores de SUREM e ASJUR (016814828) exarados em 2015, concluindo que as alterações adotadas pelo substitutivo ora encaminhado não afastam os argumentos levantados nos pareceres em questão. Acrescenta, por fim, as novas restrições à concessão de isenções e outros benefícios fiscais referentes ao ISS, introduzidas pelo art. 8-A da Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016, que, dada a sua importância, reproduzimos:

“Art. 8º-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Nesse sentido, importante alertar que a desobediência ao novo dispositivo caracteriza ato de improbidade administrativa. Como veremos a seguir, a LC 157/2016 alterou também a Lei 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, de tal modo a considerar ato de improbidade administrativa a concessão de isenções, incentivos fiscais e reduções da base de cálculo, vedadas pelo art. 8º-A da LC 116/2003, in verbis:

“Art. 10-A Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

.....

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.”

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

Ademais, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que em 2018, a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total. E pelas projeções estimadas para os próximos anos (2019/2022), há uma tendência de aumento constante das renúncias.

Desse modo, sugerimos a devolução do presente, com as informações prestadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (017348093 e 017339364), além das manifestações anteriores mencionadas (016814828), com parecer desfavorável à propositura, em que pese o nobre ideal que norteia o projeto.

Por fim, destacamos a urgência do presente, uma vez que foi solicitada a sua devolução até o **dia 23/05/2019**.

Rogério Augusto Guimarães

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski

Procurador Municipal

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Guimarães Ferreira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 23/05/2019, às 15:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 23/05/2019, às 15:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **017473383** e o código CRC **574CABBO**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001307-0

SEI nº 017473383

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017705066**GABSF****Sr. Chefe de Gabinete,**

Conforme entendimentos, e em complemento às considerações constantes da Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO nº 017473383, importante consignar, para que não restem dúvidas, que o entendimento desta Coordenadoria é de que o Projeto de Lei em apreço, de fato, colide com o quanto disposto no art. 8-A da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 (inserido pela Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016), especificamente no tocante à isenção total do ISS prevista para os serviços constantes dos itens 7.03, 7.04, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003.

Com efeito, o referido dispositivo legal veda a concessão de isenção e outros benefícios fiscais, inclusive redução da base de cálculo que resulte, direta ou indiretamente, em tributação inferior à alíquota mínima de 2%, sendo sua violação considerada ato de improbidade administrativa, a teor do que dispõe o artigo 10-A, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ("Constitui ato de improbidade qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003").

Sem embargo da possibilidade de concessão de isenção em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 (os quais também são objeto do PL), devido à expressa previsão legal¹, permanecem as demais objeções apontadas nas manifestações anteriores, dentre as quais destacamos o não atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o projeto não apresenta as medidas de compensação exigidas em caso de renúncia de receita.

Posto isso, reiteramos nosso entendimento de que o Projeto de Lei em apreço não reúne condições para prosseguimento, razão pela qual elevamos o processo ao v. descortino sugerindo seja ele encaminhado à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para ciência das considerações desta Pasta.

Rogério Augusto Guimarães

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski

Procurador Municipal

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136

¹ “Art. 8º-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).
§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.”



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Guimarães Ferreira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 31/05/2019, às 14:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 31/05/2019, às 14:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **017705066** e o código CRC **C1621768**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001307-0

SEI nº 017705066

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2019/0001307-0**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 101145048****CC/ATL – Chefia,****Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (099942225) Subsecretaria do Tesouro Municipal (100937883), Subsecretaria da Receita Municipal (100478256, 017339364 e 100903105), e pela Coordenadoria Jurídica (101142765), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca do Projeto de Lei nº 523/2014, de autoria do Legislativo:

Na Informação SF/SUPOM Nº 099942225, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM se manifesta sobre a necessidade de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, posto que no art. 1º o projeto prevê a isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. Informou ainda que o projeto poderá causar impacto relevante na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e que não foi atendido o art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 17.976/2023 – LDO 2024), nem foi estabelecido limitador máximo de 05 (cinco) anos para vigência do benefício. Assim, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição.

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 100903105, DICAR apresenta nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com valores para os exercícios de 2024 a 2027.

Por sua vez, na Informação SF/SUTEM Nº 100937883, a Subsecretaria do Tesouro Municipal, em consonância com SUPOM, destaca que não foram atendidos o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024, nos seguintes termos:

“Apesar de a proposta não trazer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, foi estimado por SUREM uma renúncia fiscal no valor de R\$ 924,23 milhões até 2027, sendo R\$ 127,75 milhões em 2024.

No que concerne aos incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta se limita a restringir a vigência da Lei ao "exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário".

Além disso, o art. 1º não determina um prazo para o término da isenção, possibilitando a

renúncia da receita por prazo maior que o estipulado no § 4º do art. 25 da LDO para 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023), e também não cumpre o §2º do mesmo artigo, que exige a apresentação de objetivos, metas, indicadores e órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação da política pública fomentada.

(...)

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.”

No Encaminhamento SF/SUREM Nº 100949653, a Subsecretaria da Receita Municipal, DEJUG se manifesta desfavoravelmente ao projeto em questão, reportando-se às informações prestadas pelas áreas técnicas (100478256, 017339364 e 100903105).

Quanto aos aspectos jurídicos (096809634), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta considera que a propositura não atende ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, colide com o quanto disposto no art. 8-A da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, sendo sua violação considerada ato de improbidade administrativa, a teor do que dispõe o artigo 10-A, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sendo estas as principais considerações dos setores técnicos desta Pasta, as quais acolhemos, retornamos o processo opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 523/2014.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Luis Felipe Vidal Arellano
Secretário Municipal da Fazenda
Em 08/04/2024, às 18:27.



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 10/04/2024, às 10:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101145048** e o código CRC **D7D0600C**.